



PARECER ÚNICO SUPRAM CM
Nº 319/2009

PROTOCOLO SIAM
Nº 585362/2009

Indexado ao(s) Processo(s)

Licenciamento Ambiental Nº 0338/1990/004/2007	Licença Operação em Caráter Corretivo	Pedido de Reconsideração
Outorga Nº 1918/2005	Reserva legal Nº	Não aplicável

Empreendedor: **Curtume São José LTDA.**
CNPJ: **24.988.628/0001-05**

Empreendimento: **Curtume São José** Município: **Sete Lagoas – MG**

Unidade de Conservação: **Não aplicável**
Bacia Hidrográfica: **Rio das Velhas** Sub Bacia: **Córrego do Matadouro**

Atividades objeto do licenciamento:

Código DN 74/04	Descrição	Classe
Atividades: C-03-02-6	Fabricação de couro por processo completo a partir de peles até o couro acabado, com curtimento ao cromo, seus derivados ou tanino sintético	3

Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados Cassius Malaguti – Engenheiro Civil Tereza Cristina de Faria e Krauss – Engenheira Civil	Registro de classe CREA- MG 058803/D CREA- MG 25428/D
--	---

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais – SIAM	SITUAÇÃO
00338/1990/001/1990 – Auto de Infração	Processo Arquivado /Prescrição
00338/1990/002/1995 – Auto de Infração	Processo encaminhado para Dívida Ativa
00338/1990/003/2005 – Licenciamento FEAM (LOC)	Processo Indeferido
1733/2005 – Outorga de água subterrânea	Outorga deferida
00338/1990/005/2009 – Auto de Infração	Em análise Jurídica
00338/1990/004/2007 – Licenciamento FEAM (LOC)	Indeferida pela URC Velhas

Relatório de vistoria/auto de fiscalização: FEAM –DICIQ 1190/92 FEAM 013191/2005 SUPRAM CM 04103/2008 SUPRAM CM 16063/2008	DATA: 20/09/1990 29/09/2005 19/02/2008 28/08/2008
--	---

SUPRAM Central
Metropolitana

Av.Nossa Senhora do Carmo, 90.
CEP 30.330.000 Savassi.
Belo Horizonte. M.G.
Telefone: (31) 3228-7700

0338/1990/004/2007
Página: 1/10



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente.

Data: 15/10/2009		
Equipe Interdisciplinar:	Identificação	Assinatura
Thalles Minguta de Carvalho	MASP: 1.146.975-6	x
Ronaldo Carlos Ribeiro	MASP: 1.147.163-8	
Cristina Campos de Faria	MASP: 1.197.306-2	
De acordo: Isabel Cristina R. R. C. de Meneses Diretora Técnica SUPRAM CENTRAL	MASP: 1.046.798-6	



1. HISTÓRICO

Na 17ª reunião ordinária da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas – URC Velhas, realizada no dia 25 maio de 2009, foi indeferido o pedido de regularização ambiental - LOC e aprovada a suspensão imediata das atividades do empreendimento.

No dia 26 de junho de 2009, por meio do protocolo nº R 234937/2009, foi apresentado Pedido de Reconsideração da decisão de indeferimento e suspensão das atividades, pleiteando, caso a URC Velhas mantenha sua decisão, que seja encaminhado a Câmara Normativa Recursal – CNR.

Na 21ª reunião ordinária a Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas – URC Velhas, realizada no dia 31 julho de 2009, foi sobrestado o **pedido de reconsideração do indeferimento** da regularização ambiental - LOC.

Em 08/10/2009 foi realizada reunião com o empreendedor, seus advogados e sua equipe técnica, a fim de discutir a acerca do sobrestamento do processo e esclarecimentos solicitados, sendo formalizado por ata de reunião Nº 0109/2009 e apensa ao processo.

2. MÉRITO

Fica ratificado que o mérito deste parecer se restringe ao pedido de reconsideração do indeferimento da licença de operação em caráter corretivo, ou seja, a retomada ou não da análise do processo administrativo de regularização ambiental.

Pelo estudo hídrico apresentado verifica-se a viabilidade locacional, bem como pelo parecer técnico ambiental, datado de junho de 2009, da consultoria CP Solutions. Ressalta-se que ocorrerá algumas intervenções em área de preservação permanente – APP, a saber:

- a interligação da unidade de curtimento (instalação locada e consolidada em APP) com a ETE a ser instalada;
- fechamento do galpão industrial para isolar completamente a APP;
- recuperação do piso do galpão industrial (rachaduras);
- construção de dique de proteção da ETE interferindo na área marginal do córrego do Matadouro e dinâmica hídrica;
- retirada do curral na área de APP.

Tendo em vista, como já mencionado acima, que ainda não foi analisado o mérito destes estudos, informamos que serão solicitadas informações complementares para esclarecimento.

O empreendimento só deverá retornar suas atividades quando possuir implantadas e em funcionamento todas as estruturas de controle ambiental (estação de tratamento de efluentes líquidos, sistema de mitigação de particulados da caldeira, plano de resíduos sólidos, armazenagem adequada dos insumos químicos, entre outros), bem



como a recuperação da área de Preservação Permanente.(Anexo I acervo fotográfico do local).

O mérito acima constitui o escopo do processo de regularização ambiental, ficando tudo isto condicionado à questão da obtenção das respectivas licenças ambientais que depende da deliberação sobre o pedido de reconsideração.

3. PROPOSIÇÕES

Como forma de buscar uma adequada solução ficam sugeridas as seguintes propostas:

Proposta 1 - manter o indeferimento do pedido de regularização ambiental; convocando o empreendedor para formalização de novo processo de regularização ambiental, formalizando uma LIC ou LOC;

Proposta 2 - retomar a regularização ambiental reorientando o processo em andamento para uma licença de instalação corretiva – LIC para implantação e/ou adequação das condições de funcionamento de todas as estruturas de controle ambiental e, posteriormente, pleitear a Licença de operação – LO;

Proposta 3 - retomar a regularização ambiental tendo como referência o processo já formalizado de LOC, com as devidas adequações técnicas e jurídicas necessárias, condicionando o funcionamento do empreendimento à implantação e funcionamento das estruturas mínimas de mitigação e controle de poluição.

Salientamos que, em qualquer das propostas votadas, é definitivamente inviável a retomada do funcionamento do empreendimento nos moldes anteriores e somente quando tiver implantado todas as estruturas de controle ambiental e gerenciamento de resíduos dentro dos preceitos norteados pela legislação ambiental aplicável e tecnicamente viável, poderá iniciar a operação do empreendimento.

4. CONCLUSÃO

Somos pela manutenção do indeferimento bem como a desativação das atividades do empreendimento, reiterando o parecer anterior.

Porém, em razão da prerrogativa aberta pela URC com o status de **sobrestado**, sugerimos as propostas acima para apreciação, visando a regularização do empreendimento **Curtume São José Ltda** para a atividade de curtimento e preparação de couro e peles pelo processo completo com cromo e tanino.



ANEXO I - Acervo Fotográfico.

Foto 1. Instalação Curtume São José na APP do Córrego do Matadouro.



Foto 2 Efluente direcionado para Córrego do Matadouro.





Foto 3- Instalação curtume APP (local de destinação efluente do Curtume “in natura”).



Foto 4 Descarte de “material poluente” pelo curtume na APP e no Córrego do Matadouro.





Foto 5 Descarte de “material poluente” pelo curtume na APP e no Córrego do Matadouro.



Foto 6 Área do Curtume na APP onde ocorre o descarte de efluente do curtume “in natura” no Córrego do Matadouro.





Foto 7 Foto do contaminação da água do Córrego do Matadouro com efluentes oriundos do Curtume São José.



Foto 8 Foto do contaminação da água do Córrego do Matadouro com efluentes oriundos do Curtume São José.





Foto 9 Armazenagem de produtos químicos usados no empreendimento.



Foto 10 Local de armazenagem de produtos químicos usados no empreendimento





Foto 11 Local de armazenagem de resíduos sólidos do processamento do couro.



Foto 12 Vista geral do local de operação da atividade de curtume de peles.

